

**Petição n.º 297/XIII/2.ª**

**ASSUNTO:** Solicitam a intervenção da Assembleia da República no sentido de que não se proceda ao encerramento da Secção de Bombeiros Voluntários de Ruivães – Vieira do Minho

**Entrada na AR: 11 de abril de 2017**

**N.º de assinaturas: 217**

**1.º Peticionante: Ermelinda de Jesus Silva**

## **Introdução**

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 11 de abril de 2017, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 18 de abril de 2017, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Manuel Pureza, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta em 18 de abril de 2017.

### **I. A petição**

A peticionante – Ermelinda de Jesus Silva - e um conjunto de 216 cidadãos vêm solicitar a intervenção da Assembleia da República no sentido de não ser encerrada a Secção de Bombeiros Voluntários de Ruivães, Vieira do Minho.

A peticionante apresenta vários factos para demonstrar a vocação humanitária e a valia do apoio prestado pela Secção de Bombeiros Voluntários de Ruivães à população da freguesia. Refere que este é particularmente relevante por se tratar de uma “freguesia isolada” em que a maioria da população é composta por “pessoas de meia idade ou idosos e têm nos Bombeiros a sua maior proteção e segurança”, descrevendo ainda, que, “já não há Postos da GNR, não há médico de família (só em 3 dias na semana), e para se deslocarem ao Hospital têm de se dirigir ao Concelho (à delegação de Saúde) e só depois serem encaminhadas para o Hospital Distrital”. Relata que foi discutido num Plenário da Freguesia o encerramento desta Secção e que a “Câmara comprometeu-se a não encerrar por enquanto” a referida Secção.

Em apoio da sua pretensão, anexa cópia de 217 assinaturas, referindo a peticionária que esta é “representativa de pelo menos uma multiplicação por 4 elementos per capita, seriam mais de mil signatários se todos tivessem acesso à Petição pois a maioria não sabe ler nem escrever”. Importa, no entanto, referir que as 217 assinaturas não preenchem os requisitos formais constantes do n.º 3, do artigo 6.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto \(na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto\)](#).

Em conclusão dos factos invocados, solicita a intervenção da Assembleia da República no sentido de não ser encerrada a Secção de Bombeiros Voluntários de Ruivães, e de serem reforçados os meios desta Secção<sup>1</sup>.

## II. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

Em relação ao objeto da petição, cumpre assinalar que a pretensão expressamente enunciada pela peticionante – a de obtenção do parecer desfavorável do Senhor Presidente da Assembleia da República quanto ao encerramento da Secção de Bombeiros Voluntários de Ruivães – se interpretada em sentido literal teria de ser considerada ilegal, conduzindo, portanto, ao indeferimento liminar da petição, nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 12.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição.

Com efeito, o [Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho \(na redação do Decreto-Lei n.º 248/2012, de 21 de novembro e com a Retificação n.º 4/2013, de 18 de janeiro\)](#) -, que “define o regime jurídico aplicável à constituição, organização, funcionamento e extinção dos corpos de bombeiros no território continental”, dispõe, nos n.ºs 2, 3, 5, 6 e 9 do seu artigo 4.º que **a extinção de corpos de bombeiros, é promovida pelas entidades suas detentoras ou pela Autoridade Nacional de Proteção Civil**, ouvida a entidade detentora. Concretizando, ainda que a extinção de corpos de bombeiros voluntários ou mistos, da iniciativa de associações

---

<sup>1</sup> Importa salientar que, após consulta do texto da petição circulada (disponível em: <http://peticaopublica.com/pview.aspx?pi=PT84910>), concluiu-se que este apresenta algumas diferenças face ao texto da petição dirigida à Assembleia da República, nomeadamente ao nível das pretensões expostas, que no 1.º texto são:

“para que esta Aldeia que até tem foral de Vila não fique isolada do Concelho - pede-se ao Parlamento ou a quem de direito que ajude a combater o isolamento dos eleitores e contribuintes que são pessoas de bem e têm em dia as suas contas

- para que a Secção de Bombeiros Voluntários de Ruivães seja mantida e reorganizada nas suas estruturas: instalações, meios e quadros - a funcionar a partir de Ruivães e não a partir do Concelho de Vieira do Minho - onde está a Corporação a que pertence (erradamente e desde o início) esta Secção!

(...)

Pede-se não só, que não encerre a Secção, como também, que os Bombeiros possam socorrer directamente para o Hospital Distrital de Braga, sem terem de ir "gastar tempo" à Delegação de Saúde de Vieira do Minho”.

humanitárias de bombeiros, deve ser precedida de **parecer da Câmara Municipal da respetiva área de atuação, das juntas de freguesia da área a proteger, da Liga dos Bombeiros Portugueses e da Associação Nacional de Bombeiros Profissionais.**

No caso em apreço, dado que o direito de petição está configurado em termos muito abrangentes, e por se depreender do texto da petição que a pretensão dos peticionantes é de que a questão seja objeto de divulgação e debate, resulta que não é razoável interpretar-se literalmente o pedido de emissão de parecer desfavorável da Assembleia da República, através do seu Presidente.

Porém, sucede que o número de assinaturas não implica automaticamente que a mesma seja objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1, do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, nem pressupõe audição dos peticionantes (vd. n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei), sendo ainda dispensada a sua publicação em DAR (vd. n.º 1 do artigo 26.º da Lei).

Com efeito, a única intervenção que, no caso concreto, poderá ser solicitada à Assembleia da República é a divulgação e debate do objeto da presente petição, uma vez que não dispõe de competência legal para a emissão de qualquer parecer.

**O facto de a Lei de Exercício do Direito de Petição não exigir a competência do órgão destinatário da petição para a resolução da pretensão (vd. n.º 2 do seu artigo 13.º) parece, pois, tornar viável a sua admissão.**

Assim, estando o objeto da petição (no sentido exposto) bem especificado, sendo o texto inteligível, e uma vez que a primeira peticionante se encontra corretamente identificada, sendo mencionado o respetivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do referido Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, **parece ser de admitir a presente petição.**

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa de indeferimento liminar prevista no artigo 12.º do mesmo regime jurídico.

### **III. Tramitação subsequente**

1. A presente petição não carece de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, para além de não pressupor audição dos peticionantes (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei), ou a sua publicação em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).
2. Atento o objeto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respetivo relator, seja solicitada a informação considerada conveniente sobre o objeto da petição à Autoridade Nacional de Proteção Civil, através da Senhora Ministra da Administração Interna e à Câmara Municipal de Vieira do Minho.**

Palácio de S. Bento, 27 de abril de 2017

*A assessora da Comissão*

*(Cláudia Sequeira)*